DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3481/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8241/2013
PROTOCOLO	: 1416794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: G. H. TRANSPORTES E LOCAÇAO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 113.915,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 030/2013 (fls. 104/109).

A fase precedente (primeira) foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2323/2015 (TC-7564/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 113.915,20 (cento e treze mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) com prazo de vigência estabelecido em 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24946/2016 (fls. 326/340).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR – MPC – GAB 5 DR JOAOMJR-23398/2016 (fls. 341/345), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A fase precedente (primeira) foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2323/2015 (TC-7564/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 104).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 113.915,20 (cento e treze mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 104).

O prazo de vigência é estabelecido em 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 105).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 337):

Valor Contratado	R$ 113.915,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 247.266,00
Valor Final Contratado	R$ 361.181,20
Valor Empenhado	R$ 361.181,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 361.181,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 361.181,20

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 338), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **G. H. Transporte e Locação Ltda - Epp** (CNPJ Nº 14.967.994/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **G. H. Transporte e Locação Ltda - Epp** (CNPJ Nº 14.967.994/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não encaminhamento do subanexo XVIII, conforme item 5.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida na hipóteses do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nºs 2, 3 e 5** ao **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrados entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **G. H. Transporte e Locação Ltda - Epp** (CNPJ Nº 14.967.994/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> d) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos nºs 4 e 7** ao **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **G. H. Transporte e Locação Ltda - Epp** (CNPJ Nº 14.967.994/0001-24), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** as publicações intempestivas dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do município, conforme descrito nos itens 5.4.2 e 5.7.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> e) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 6º** ao **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **G. H. Transporte e Locação Ltda - Epp** (CNPJ Nº 14.967.994/0001-24), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** o não encaminhamento da autorização prévia do ordenador de

despesas para a prorroga- ção do contrato, conforme item 5.6.1 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

f) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **G. H. Transporte e Locação Ltda - Epp** (CNPJ Nº 14.967.994/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 345), *in verbis:*

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE,** com **ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 030/2013, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013em razão dos atos praticados atenderem às disposições legais aplicáveis à espécie constituindo a ressalva pelo fato de não ter sido encaminhado o Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 035/2011;

III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do **2º, 3º e 5º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n° 030/2013, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE**, **com ressalva, da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 030/2013, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 em razão dos atos praticados atenderem às disposições legais aplicáveis à espécie constituindo a ressalva pelo fato das publicações intempestivas dos extratos dos respectivos termos aditivos na imprensa oficial do Município, falha de natureza meramente formal,;

V – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 030/2013, nos termos do art.

59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 em razão dos atos praticados atenderem às disposições legais aplicáveis à espécie constituindo a ressalva pela ausência de encaminhamento da autorização prévia do ordenador de despesas para a prorrogação do contrato, falha de natureza meramente formal;

VI – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 030/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTAS** ao responsável, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos referentes aos Termos Aditivos 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007, após a publicação do extrato de cada aditivo contratual, bem como pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação desta Corte de Contas e da remessa dos documentos referentes à 3ª fase;

VIII – Pela **IMPOSIÇÃO DA MULTA** prevista no inciso I, do art. 44, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da lei retrocitada, ao Sr. **José Domingues Ramos**, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face das ressalvas decorrentes do não encaminhamento do Subanexo XVII relativamente ao 1º termo aditivo, publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º termos aditivos, visto que no que se refere ao 6º termo aditivo nenhuma irregularidade há, visto que a autorização do Prefeito é desnecessária à medida que se trata da mesma autoridade que é signatária do instrumento, e, diante da ausência de prejuízo ao regular processamento do feito, bem assim, do contraditório sobre tais temas deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10,

II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2013 (fls. 104/109), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa G. H. Transporte e Locação Ltda - EPP., CNPJ nº 14.967.994/0001-24, por seu Representante, Senhor Gilson Antonio Lino, CPF nº 567.982.452-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 146/147), do Termo Aditivo nº 002/2013 (fls.156/157), do Termo Aditivo nº 003/2014 (fls. 182/182), do Termo Aditivo nº 004/2014 (fls. 205/206), do Termo Aditivo nº 005/2014 (fls. 210/211), do Termo Aditivo nº 006/2014 (fls. 223/224) e do Termo Aditivo nº 007/2014 (fls. 234/235) ao Contrato Administrativo nº 030/2013 (fls. 104/109), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa G. H. Transporte e Locação Ltda - EPP., CNPJ nº 14.967.994/0001-24, por seu Representante, Senhor Gilson Antonio Lino, CPF nº 567.982.452-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 030/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator